



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

*A Leisgo*  
*F.*

Exmo. Senhor,  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

191520 23.08.2007

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que regula, no âmbito do regime geral de segurança social, as condições especiais de acesso às pensões de invalidez e velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte comercial de passageiros, carga ou correio e revoga os Decretos-Leis n.ºs 436/85, de 23 de Outubro e 392/90, de 10 de Dezembro.

Reg. DL 330/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 2 de Setembro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 2638 Proc. Nº 08.06  
Data: 03/08/07 Nº 224/VIII

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: Assuntos Locais  
Para parecer até, 27/9/07  
31/8/07  
O Presidente,  
*[Signature]*

O Decreto-Lei n.º \_\_/\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_, veio estabelecer como regra geral para o exercício da profissão de piloto comandante e de co-piloto de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, o limite de idade de 65 anos, desde que cumpridas as condições operacionais e de certificação médica ali previstas, estando garantidas, conforme se justifica naquele diploma legal, todas as condições de segurança de voo, permitindo, no entanto, que os referidos profissionais possam cessar as suas funções, quando não lhes for possível cumprir as condições de certificação médica.

Esta alteração legislativa deu acolhimento no nosso ordenamento jurídico das normas de aviação civil internacional emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional nos termos da Convenção de Chicago, da qual Portugal é parte contratante e que determinaram o alargamento da idade para o exercício da profissão dos pilotos da aviação civil comercial até aos 65 anos de idade.

Deste modo, e havendo agora uma alteração legislativa no domínio do regime jurídico que prevê o limite de idade para o exercício da profissão, surge novamente e pelas mesmas razões a necessidade de compatibilizar os dois regimes.

Nestes termos, o presente decreto-lei visa revogar o Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro, de modo a criar um novo regime que se conforme com o que se encontra agora em vigor, em matéria da idade para o exercício da profissão.

Além disso, e tendo em conta que a presente alteração legislativa vem impor alterações significativas na realidade actual, em matéria de expectativas legalmente consagradas quanto ao momento da reforma, o aumento da idade de reforma é feito de modo gradual de modo a permitir a necessária adaptação às alterações agora introduzidas.

Com efeito, por força do alargamento da idade limite para o exercício da actividade operacional, alteram-se de modo substancial os premissas de constituição e desenvolvimento da carreira profissional e contributiva, entendendo-se assim que deve o legislador ter em conta a necessidade de garantir a adaptação deste grupo profissional à nova realidade das regras de exercício da sua actividade profissional às quais estão necessariamente conectadas com as regras de acesso à pensão de velhice.

Assim, estabelece-se que o período de convergência apenas terá início a partir de 2011, o que irá, de igual modo, permitir a adaptação e desenvolvimento dos regimes complementares de base profissional bem como do regime público de capitalização de contas individuais, garantindo-se desta forma a possibilidade de adopção de esquemas de protecção social complementares.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula, no âmbito do regime geral da Segurança Social, as condições de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.

## Artigo 2.º

### Pensão de invalidez

- 1 - Os pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, que não reúnam as condições de certificação médica previstas no Decreto-Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ para o exercício da respectiva profissão podem requerer a atribuição de pensão por invalidez.
- 2 - A incapacidade permanente para o exercício da actividade profissional de piloto comandante ou co-piloto de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, é comprovada nos termos do regime de certificação médica previsto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de Outubro, que substitui a certificação da incapacidade emitida pelo Sistema de Verificação de Incapacidades para efeitos de atribuição da pensão de invalidez.

## Artigo 3.º

### Idade de acesso à pensão de velhice

- 1 - A partir de 1 de Janeiro de 2017 a idade de acesso à pensão de velhice dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio é aos 65 anos.
- 2 - A idade de acesso à pensão de velhice prevista no Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro, é progressivamente aumentada nos termos do anexo ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Contribuições adicionais para o regime complementar de contas individuais

Os pilotos comandantes e os co-pilotos de aeronaves abrangidos pelo presente decreto-lei podem beneficiar do regime de contribuições voluntárias no âmbito do regime complementar de contas individuais de natureza pública que vier a ser implementado pelo sistema de segurança social, em condições idênticas às dos restantes beneficiários do regime geral de segurança social.

#### Artigo 5.º

Princípio da não acumulação de rendimentos de trabalho com pensões de velhice atribuídas durante o período transitório

- 1 - Até se verificar a convergência da idade de acesso à pensão de velhice com a idade limite para o exercício de actividade profissional, a pensão atribuída a partir da idade de acesso à pensão que estiver em vigor nos termos do anexo ao presente decreto-lei não é cumulável com o exercício de actividade profissional de piloto comandante ou co-piloto em aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio.
- 2 - Os pilotos a quem tenha sido atribuída pensão nos termos do número anterior e que iniciem actividade profissional de piloto comandante ou co-piloto em aeronaves de transporte comercial de passageiros, carga ou correio, devem no prazo máximo de 15 dias comunicar tal facto ao Instituto de Segurança Social, I. P.
- 3 - O exercício de actividade profissional em violação do disposto no n.º 1 determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social.

4 - Para efeitos de controlo das situações de acumulação ilegal de pensões com rendimento de trabalho prevista o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., comunica mensalmente ao Instituto de Segurança Social, I. P. a lista dos pilotos que requereram a renovação da licença após os 60 anos de idade.

#### Artigo 6.º

##### Articulação entre Instituições

O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e o Instituto de Segurança Social, I. P., estipulam as formas de articulação necessárias ao cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação

As normas regulamentares que venham a considerar-se necessárias para a aplicação do presente decreto-lei são aprovadas por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da Segurança Social e dos Transportes.

#### Artigo 8.º

##### Regime subsidiário

As pensões de invalidez e velhice concedidas ao abrigo deste decreto-lei regulam-se pelo regime geral de protecção social na invalidez e na velhice em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 436/85, de 23 de Outubro;
- b) Decreto-Lei n.º 392/90, de 10 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

A partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei	60 anos
A partir de 1 de Janeiro de 2011	60 anos e 9 meses
A partir de 1 de Janeiro de 2012	61 anos e 6 meses
A partir de 1 de Janeiro de 2013	62 anos e 3 meses
A partir de 1 de Janeiro de 2014	63 anos
A partir de 1 de Janeiro de 2015	63 anos e 9 meses
A partir de 1 de Janeiro de 2016	64 anos e 6 meses
A partir de 1 de Janeiro de 2017	65 anos